



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000344-91.2011.8.18.0139

REQUERENTE : EDITUR – EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA.

REQUERIDA : Dr. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. DEMANDA JULGADA. PERDA DA FINALIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO (Art. 35, II, da LOMAN). ARQUIVAMENTO (Art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 CNJ).

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo deduzida administrativamente pela empresa **Editur Empresa de Transportes LTDA.**, contra o MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI,, Dr. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, por meio da qual se noticia o suposto excesso injustificado de prazo no andamento de determinados processos em tramite neste juízo.

A notícia de Irregularidade (fls. 03/04): a empresa Reclamante ofereceu denúncia de irregularidade contra o Requerido, à alegação de que a falta de celeridade do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, quanto ao processamento e julgamento dos Processos nº 00.199.131.585-6, nº 07876.2007, nº 208.789.2004, nº 207.398.2004, tem lhe acarretado prejuízos, enquanto parte nestas demandas.

Tramitação da Reclamação Disciplinar: o requerimento foi autuado inicialmente como Representação por Excesso de Prazo/nº 211/2011, em 28/06/2011 (fls. 05), determinando-se, de saída, a expedição de ofício ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, para prestar informações sobre a notícia apresentada pela Reclamante, no prazo de 05 dias (fls. 07).

Devidamente notificado (fls. 08/10), o Juiz requerido, apresentou as seguintes informações (fls. 11/13): *i)* o processo nº 1991315856 foi sentenciado em 14/03/2004 e, após o julgamento dos recursos interpostos, a decisão transitou em julgado em 28/09/2005, ademais, posteriormente, os autos processuais foram desceram à 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI, onde foi dado início à fase executória, estando o juízo no aguardo de cumprimento de diligência, para o posterior julgamento dos embargos à execução (autuados como processo nº 2060272005) (fls. 12); *ii)* os processos nº 78762007 e nº 2087892004 encontram-se apensados e deverão ser julgados ao mesmo tempo, tendo sido ambos despachados, com a intimação das respectivas partes autoras para o preparo dos autos (fls. 12/13); *iii)* o processo nº 2073982004 já foi arquivado, em cumprimento da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 40017052 (fls. 13). Juntou documentos (fls. 15/32).

Após as informações do juiz requerido, esta CGJ/PI determinou fosse oficiada a empresa requerente para que se manifestasse (fls. 34), tendo esta afirmado, em resposta (fls. 36), que ficou satisfeita em ter recebido resposta do judiciário, em razão de seu reclamo, aduzindo, ainda, que: *i)* o Processo nº 001991315856, de fato, teve regularizado seu andamento processual; *ii)* porém, os Processos nº 78762007, nº 2087892004 e nº 2073982004, que se encontram apensados, não estão sendo julgados simultaneamente, como deveriam.

Em seguida, foram requeridas novas informações ao juiz requerido (fls. 39, 46 e 50). Este as prestou (fls. 52/53), informando que: *i)* verificou que a sentença de primeiro grau do Processo nº 001991315856 ainda não havia sido inserida no Sistema Themis Web, razão pela qual determinou que tal providência fosse tomada; *ii)* o despacho dado no Processos nº 78762007, determinando a intimação da parte autora para o preparo dos autos "*por razões desconhecidas ainda não havia sido cumprido*

pela Secretaria desta Vara, tendo, no entanto, este Juiz de Direito determinado seu cumprimento, o mais rápido possível". Juntou documentos (fls. 54/71).

Em razão do alegado pelo juiz requerido e identificando que "o Processo nº 2060272005 e o Processo 78762007 encontram-se, respectivamente, há mais de um ano e há mais de 07 (sete) meses em posse do 'Escrivão / Diretor da Secretaria / Secretário Jurídico'", nestas informações, a CGJ, em decisão/notificação, determinou fosse oficiado o Secretário da 2ª Vara dos Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 73/78).

Respondendo ao referido ofício (fls. 80/81), este Secretário, Francisco Modesto Sobrinho, informou que: *i)* o Processo nº 2060272005 (que se encontra apenso aos Processos nº 001991315856 e nº 2060272005) esteve na Secretaria desta 2ª Vara para o cumprimento de ato ordinatório, tendo sido os autos conclusos ao juiz para o julgamento do Embargos à Execução, tendo sido regularmente providenciada a respectiva publicação deste ato, constante no DJ nº 7.238, de 21/03/2013; *ii)* o despacho dado no Processo nº 78762007, intimando a parte para efetuar o preparo, foi devidamente publicado no DJ nº 7.079, de 12/07/2012, e, uma vez efetuado este ato pela parte, foi juntado aos autos o comprovante de preparo, em 23/07/2012, e conclusos os autos ao juiz; *iii)* não há, em qualquer aspecto, inércia desta Secretaria. Juntou documentos (fls. 82/85).

Após as informações prestadas, os autos foram conclusos à Consultoria Jurídica desta CGJ/PI (fls. 86).

É o relatório.

I. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme já relatado, a presente Representação por Excesso de Prazo foi deduzida administrativamente por Editur Empresa de Transportes LTDA., com a finalidade de noticiar o suposto excesso injustificado de prazo atribuído ao MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, Dr. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, em dar andamento aos Processos nº 00.199.131.585-6, nº

07876.2007, nº 208.789.2004, nº 207.398.2004, e seus apensos, em tramite naquele juízo.

Ora, conforme o **art. 35, I, II e III e VII da LOMAN (LC 35/79)**, os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, atentando-se em não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim de que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Devem, também, supervisionar a atuação dos seus subordinados, evitando-se abusos e negligências que tragam reflexos aos serviços do Poder Judiciário, *in verbis*:

- "Art. 35 - São deveres do magistrado:
I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
(...)
VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes."

Pelas razões expostas na citada notícia de irregularidade (fls. 02/04), a empresa Reclamante aduz ter havido ofensa aos referidos deveres, afirmando que a falta de celeridade quanto ao processamento e julgamento de determinados processos, em trâmite no juízo requerido, tem lhe acarretado prejuízos, enquanto parte nestas demandas.

Entretanto, não é o que se verifica dos autos da presente Representação por Excesso de Prazo.

Em primeiro lugar, é preciso evidenciar que o Processo nº 2073982004 (que posteriormente recebeu a numeração nº 0002955-58.2004.8.18.0140) foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do trânsito em julgado da decisão que julgou o Agravo de Instrumento nº 04.001705-2, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo sido os autos deste recurso e do processo originário **arquivados**, respectivamente, em 02/12/2009 e em 09/04/2012, como se extrai da movimentação virtual constante do Sistema *Themis Web*.

Assim, no tocante a este processo, incide, analogicamente, o art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual *"o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"*, em decorrência das circunstâncias fáticas expostas.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *"a extinção do procedimento é medida que se impõe"*, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS / CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região.** **DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.**Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL -- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exeqüentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe.** Confira-se o teor do dispositivo: **Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. A Secretária Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

No caso específico, o CNJ já decidiu pelo arquivamento de Representação por Excesso de Prazo, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Como se vê, o CNJ entende, na linha do precedente acima citado, que se opera a perda de objeto de representação por excesso de prazo com o próprio julgamento do processo em que, segundo alegado pelo representante, haveria violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

Portanto, especificamente quanto ao Processo nº 2073982004, há de ser reconhecida a perda da utilidade desta Representação por Excesso de Prazo, uma vez que a morosidade em seu desenvolvimento não se verifica diante de sua extinção, nos termos do afirmado.

Desse modo, resta a este órgão Correicional, verificar a ocorrência de excesso injustificado de prazo quanto aos demais processos indicados pela empresa Reclamante.

Neste ponto, impende mencionar que o Processo nº 1991315856 (nº 0000850-84-1999.8.18.0140) veiculava ação ordinária de conhecimento e foi julgado, em 06/07/2001, com solução de mérito.

Com efeito, não obstante a ocorrência deste julgamento e o posterior trânsito em julgado da respectiva sentença, este ato processual não havia sido incluído na movimentação virtual deste processo, no Sistema *Themis Web*, até 11/07/2012, quando, reconhecendo este equívoco, o servidor competente realizou a regular alimentação do sistema virtual.

Ao lado disso, no Processo nº 2060272005 (nº 0015806-95.2005.8.18.0140), foi promovido o cumprimento da referida sentença transitada em julgado, tendo ele, por tal motivo, sido distribuído, por dependência, à 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca do Estado do Piauí.

Da movimentação virtual, verifica-se que tal execução teve regular processamento, até 12/12/2011, quando, a despeito de ter sido proferido despacho pelo juiz requerido, no sentido de intimar a parte autora para a realização do preparo, este ato não foi publicado imediatamente, mas apenas cerca de 01 (um) ano depois. Durante o ano de 2012, o Processo nº 2060272005 teria, portanto, ficado sem andamento.

Constatando esta situação, esta CGJ/PI, em decisão/notificação, determinou fosse oficiado o Secretário da 2ª Vara dos Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (**fls. 73/78**), informasse acerca da ausência de publicação do ato processual em evidência, comportamento que poderia implicar em desrespeito aos **arts. 108, V; 138, IV e 250, da LC nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí)**.

Neste ponto, verifica-se que o atraso na realização do ato foi justificado pelo Secretário daquele juízo, na resposta dada à referida notificação. Restou confirmado que a demora na realização daquela publicação se deu porque, nos autos do daquele processo de execução se encontram apensados os dos respectivos Embargos à Execução, e, naquele momento estes embargos estavam conclusos ao juiz, impedindo que a Secretaria tivesse acesso aos autos da execução, que, uma vez apensados aos primeiros, deles não podiam ser separados. Assim, não se pôde proceder a publicação do despacho de intimação para preparo naquele momento.

Calha transcrever o seguinte trecho das informações prestadas pelo Secretário da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI:

"01- Processo nº 206027-2005, esteve na secretaria para cumprimento do Ato Ordinatório de fls. 95, "Intime-se a parte autora, por seu advogado, para as devidas providências de preparo dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência através do Diário da Justiça. Teresina, 09 de dezembro de 2011." os autos estavam realmente na secretaria para ser publicado tal procedimento, **como trata-se de processos com vários outros apensos, como os de nº 001.99.131585-6, proc. Nº 206027-2005, seguido de um volume de Embargos à Execução, seguido dos autos do AI nº 6.00424-0 e por último dos autos de Embargos à Execução, apresentado pelo Estado do Piauí, como os autos não podem andarem separados, foram conclusos ao MM. Juiz para julgamento dos últimos Embargos como já dito foi apresentado pelo Estado do Piauí". (fls. 80)**

Portanto, não é possível concluir que tenha havido desídia na atuação do juiz requerido, neste ponto.

Além disso, já no presente ano, especificamente em 05/04/2013, os autos daquele processo de execução (Processo nº 2060272005) foram apensados aos do seu respectivo processo de conhecimento (Processo nº 1991315856), o qual já se encontrava julgado. Além disso, vale consignar que, nesta mesma data, o referido processo de execução foi concluso para sentença, razão pela qual se vê que o andamento processual está próximo de alcançar conclusão, nesta instância.

A empresa Reclamante também alega haver excesso injustificado de prazo no andamento dos Processos nº 78762007 (nº 0018960-53.2007.8.18.0140) e nº 2087892004 (nº 0011067-16.2004.8.18.0140).

Pelo que foi apresentado nos autos da presente Reclamação, foi reconhecida a conexão entre estes dois processos, razão pela qual seus autos processuais foram apensados, como se depreende do extrato de movimentação virtual dos mesmos.

Quanto ao Processos nº 78762007, esta CGJ verificou que ele teve regular processamento, até 07/10/2011, quando, a despeito de ter sido proferido despacho pelo juiz requerido, no sentido de intimar a parte autora para a realização do preparo, este ato não foi publicado imediatamente, mas apenas cerca de 07 (sete) meses depois,

lapso no qual o processo teria ficado sem qualquer andamento.

Todavia este ato não pode ser atribuído à conduta negligente do juiz requerido. Notadamente, deve ser considerado que, aos autos do referido processo estavam apensos os do Processo nº 2087892004, e, sem dúvida, isso repercutiu na demora evidenciada quanto a publicação do referido despacho.

Ora, logo que a Secretaria providenciou sua publicação, a parte efetuou a determinação nele constante, pagando a taxa de preparo em 23/07/2012, tendo sido ordenada a juntada do respectivo comprovante aos autos principais, e ambos os processos voltaram a ter andamento regular desde então, como se extrai da movimentação virtual do Processo nº 2087892004.

Nesse aspecto, constata-se que, em 10/07/2013, houve decisão do juiz requerido, indeferindo o pedido formulado nos autos processuais.

Com efeito, não se verifica atuação negligente ou desidiosa deste magistrado, nem mesmo excesso injustificado de prazo.

Ora, retomando o que foi dito a respeito dos deveres dos magistrados, o inciso II, do art. 35 da LOMAN, dispõe que os magistrados não devem exceder injustificadamente os prazos para despachar e sentenciar. Tal dispositivo preocupa-se com o regular andamento dos processos e com os prejuízos que podem decorrer às partes em razão da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Contudo, a LOMAN ressalva que **para a configuração dessa infração disciplinar é imprescindível que o excesso de prazo não se justifique**, temperando-se, assim, a norma pela realidade. Desse modo, **os atrasos justificáveis não configuram infração disciplinar**. É o que destacam VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO e JOSÉ WILSON GONÇALVES, ao comentarem tal dispositivo:

“Assim, cabe ao magistrado observar e cumprir os chamados prazos impróprios para despachos e decisões interlocutórias, e para as

sentenças, ante o inegável prejuízo às partes decorrente da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Entretanto, tal atraso deve ser injustificado, não configurando inobservância desse dever o atraso decorrente de justo motivo.

É notório o número descomunal de processos – muitos deles de grande complexidade – que competem aos Magistrados, gerando invencível acúmulo de serviço, tornando absoluta e humanamente impossível a estrita observância dos prazos processuais, razão por que referida norma deve ser temperada pela realidade, eis que "ninguém pode agir acima de sua capacidade".

Não basta, entretanto, observar o próprio magistrado os prazos a que esteja submetido, cumpra-lhe, ainda, as providências decorrentes de seu poder administrativo correicional, de forma que os servidores sob sua chefia também observem os prazos processuais e dêem a máxima eficiência, propiciando o regular andamento dos processos, evitando-se, assim, injustificados atrasos e adiamentos." (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei Complementar 35/1979 – LOMAN / José Wilson Gonçalves, Vinícius de Toledo Piza Peluso – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 – Coleção Carreiras Jurídicas; v. 1, p. 95/96).

Ora, sabe-se que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, **devendo-se reconhecer a existência de infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado.**

Ora, no caso dos autos, não se pode afirmar que a morosidade na tramitação decorra de conduta desidiosa do magistrado, na medida em que qualquer demora evidenciada no curso dos Processo nº 2060272005 e nº 1991315856, assim como dos Processos nº 78762007 e nº 2087892004 não decorreu da atuação do órgão judiciário.

Além disso, é de se salientar que o andamento dos processos indicados pelo Reclamante, nesta Reclamação por Excesso de Prazo, não foi prejudicado de forma significativa em razão da demora evidenciada na publicação dos despachos judiciais que, em ambos os casos, determinavam a intimação dos advogados das respectivas partes autoras a fim de que realizassem o preparo, como se demonstrou acima.

E, desse modo, conclui-se que aqueles feitos vem se desenvolvendo dentro

da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, **não se podendo imputar a relativa morosidade a comportamento desidioso do magistrado motivo pelo qual não resta configurada infração disciplinar passível de aplicação de penalidade por esta Corregedoria.**

II. DO ARQUIVAMENTO

Conforme o **art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ**, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- "Art. 9, § 2º – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame".

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte do Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI, e não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

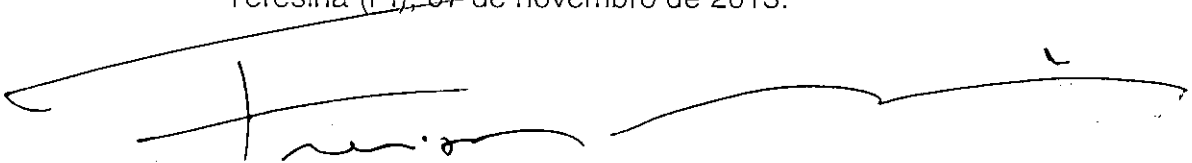
Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º,

da Resolução 135/2011, bem como para atender às determinações de **fls. 02** destes autos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 07 de novembro de 2013.



FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí